

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 819/00/4^a
Impugnação: 57.121 (Aut. e Coob.)
Impugnantes: José Batista da Silveira Sobrinho (Autuado)
Alfa Empreendimentos Ltda. (Coobrigado)
Advogado: Antônio Alves Ferreira/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000155454-03
CGC: 115.463.448.110 (Coobrigado - SP)
CPF: 041.136.758-72 (Autuado - SP)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Trajeto Incompatível - A incompatibilidade do trajeto, por si só não é suficiente à desclassificação do documento fiscal, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal desclassificada pelo fisco em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto, de São Paulo para Contagem, e o local da abordagem, que se deu no sentido Triângulo Mineiro para Contagem.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada e o Coobrigado impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 16/18), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 25/26, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A acusação fiscal, como se percebe pelo exame dos autos, está embasada única e exclusivamente no argumento de que o trajeto previsto na nota fiscal de São Paulo para Contagem é incompatível com o local da abordagem, que se deu no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura- Bom Despacho, no sentido Triângulo Mineiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para Contagem, com desvio da rota, segundo avaliação do autuante, de aproximadamente 500 Km.

A mencionada suposta incompatibilidade não é suficiente à desclassificação do documento fiscal. Serviria sim, como um indício a sugerir uma investigação mais profunda por parte da fiscalização, o que não veio a ocorrer.

Assim a acusação fiscal está fundada em mero indício, pelo que não há de prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 09/03/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

JIM/MLR